



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003709/2003-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.506 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ - Diferença entre valores declarados e contabilizados
Recorrente KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE VALORES DECLARADOS E CONTABILIZADOS. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS..

Verificado nos autos que a empresa não comprova haver erro na apuração dos valores tributados *ex officio*, mantém-se o lançamento tributário .

AUTUAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.

Verificado nos autos que os valores dos tributos lançados *ex officio* não foram incluídos em parcelamento, estes são exigíveis com os acréscimos legais, consoante lavrados os Autos de Infração.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. ENTREGUE APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33)

RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilha não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchhiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.064, deliberada em 03 de agosto de 2011, fls. 1077 a 1080, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

“A empresa em epígrafe foi autuada a recolher IRPJ, no valor total de R\$ 501.984,97, incluída a multa de ofício regular e juros moratórios, relativo a diferenças constatadas entre os valores pagos / declarados em DCTF e aqueles escriturados na contabilidade (Lalur), nos anos-calendários de 1998, 2000 (Lucro Real Anual), 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, 1º, 3º e 4º trimestres de 2002 e 1º e 2º trimestres 2003.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

Constatou a fiscalização, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 59 a 68 e Autos de Infração de fls. 69 a 82 que a empresa não efetuou qualquer recolhimento ou declaração em DCTF relativo aos anos-calendários de 2000 e 2001, e alguns pagamentos/declarações parciais para 1998 e 2002.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 85 a 87 argumentando, em suma:

- a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;
- todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;
- assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;
- a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV;

- os valores de tributos retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas tributadas *ex officio* não foram computadas pela fiscalização;
- a fiscalização não deduziu os valores pagos a título de IRPJ durante os exercícios, nem aqueles pagos a título de Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) nos valores que constaram nas DIPJ;
- os valores de PIS e Cofins levados à tributação nestes autos foram objeto de autuação nos processos administrativos nºs 3707, 3711, 3708 e 3712; se foram lançados de ofício, a despeito da ação judicial, não podem ser adicionados ao lucro real dos períodos, por constituírem efetiva despesa; considerar nas duas autuações é *bis in idem*.

Aproveito trecho do relatório do acórdão ora combatido para historiar os seguintes fatos após a apresentação de impugnação:

O fiscal autuante intimou a contribuinte a apresentar livro Diário e Razão e, após a análise dos referidos registros, foram elaboradas as planilhas de fls. 642/643 e, ao final, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

a) os valores do Auto de Infração em questão são originados de Verificações obrigatórias e lançados, portanto, com base na comparação entre os valores escriturados e os declarados em DCTF;

b) na ocasião foram lançados todos os valores escriturados no LALUR que não houvessem sido declarados em DCTF;

c) o contribuinte alegou, em sua impugnação ao lançamento, ter compensado os valores de IRPJ com créditos de fonte existentes em sua escrita contábil;

d) no intuito de verificar o montante compensado em seus livros, intimamos a apresentá-los, conforme documento de fls. 639 e 640;

e) a planilha de fl. 642 resume os registros contábeis do contribuinte extraídos dos livros razão de 1998, 1999, 2000, 2002 e 2003 e diário de 2001 (em 2001 o razão está imprestável em função das páginas 266 a 305 repetirem os registros das páginas 001 a 041, omitindo, desta forma, os registros das contas utilizadas na compensação de IRPJ);

f) a planilha de fl. 643 registra os valores devidos (conta IRPJ a pagar — 0064.00001) e os compensados nas contas do ativo de onde se originaram os créditos (denominação no plano de contas, fl. 644), retratando a real situação;

Como resultado, os créditos de imposto retido na fonte estão escriturados e são compatíveis com os documentos de fls. 596 a 636; as compensações de imposto retido com o IRPJ devido estão escrituradas de acordo com a planilha de fl. 643.

(grifos não pertencem ao original)

Às fls. 646 e seguintes a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-18.391/08, mantendo integralmente os lançamentos tributários. Tempestivamente, foi apresentado Recurso Voluntário.

A recorrente apresentou, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regrado pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 1083 a 1084, no processo físico.

Na ocasião, esta 1ª Turma Especial resolveu converter o julgamento na realização de diligência, conforme o seguinte voto:

“Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e, então, devolvido a esta relatora.”

Em resposta à diligência solicitada, foi esclarecido que os débitos pertinentes a este litígio não foram incluídos em parcelamento especial pela recorrente, nos termos:

“Não foi encontrado nesta Delegacia nenhum documento de desistência de recurso interposto para os débitos do presente processo, não havendo alteração da matéria litigiosa.

Consultado o sistema, verificamos que a empresa não entrou com pedido de revisão de débitos da Lei 11.941/2009.

A empresa mantém o parcelamento PAES, ativo, com débitos diversos, porém, relativos aos processos 10920-451792/2004-91 e 10920-452460/2004-23.”

Cientificada a recorrente do despacho de e-fls. 1094, não se manifestou.

Cumprido, portanto, analisar as razões recursais. A recorrente argumenta que:

1. aderiu ao PAES – instituído pela Lei nº 10.684/2003;
2. todos os débitos da recorrente estavam informados em DCTF e por conseqüente estão automaticamente inseridos no PAES;
3. a fiscalização deveria ter admitido as DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas após o início dos procedimentos fiscais, consoante dispõe o artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3/2003;
4. os débitos da recorrente, constituídos ou não, incorridos até 02/2003 foram incluídos no parcelamento referido quando a recorrente fez a sua adesão em 31/07/2003;
5. esclarece que o início da fiscalização ocorreu em 15/09/2003 e encerrou-se em 08/12/2003 e, como aderiu ao PAES em 31/07/2003,

antes da lavratura do Auto de Infração, este é descabido, bem como a multa de ofício exigida em face da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional);

6. não se pode exigir os mesmos tributos no parcelamento e no Auto de Infração, sob pena de exigir-se *bis in idem*;
7. a autoridade fiscal não deduziu os valores de IRRF sobre as receitas omitidas e autuadas;
8. os valores de PIS e Cofins foram considerados na base de cálculo do IRPJ e CSLL, mas também foram objeto de autuação em outros processos, não podendo ser exigidos *bis in idem*;
9. os valores destas contribuições deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL ora exigidos.

É o suficiente ao relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio repousa no fato de a recorrente entender que todos os seus débitos tributários, constituídos ou não, foram incluídos no regime de parcelamento especial – PAES de forma automática, pela apresentação de DCTF e DIPJ.

Preliminarmente, observa-se que a autuação em debate versa sobre o lançamento tributário de IRPJ relativo aos anos-calendários de 1998 a 2003 em razão da verificação de diferenças entre os valores declarados em DCTF pela recorrente (originais) e aqueles escriturados na contabilidade da empresa.

De pronto, registro que somente as primeiras declarações entregues antes do início do procedimento são as que surtem todos os efeitos para fins tributários, sendo inócuas as demais. Assim já assentou o entendimento este órgão colegiado:

Súmula CARF nº 33: *A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.*

Assinalo que, em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. *As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Em segundo plano, cumpre esclarecer que nenhum dos débitos tributários cobrados no presente litígio foram incluídos em quaisquer parcelamentos realizados pela recorrente junto ao fisco. Os débitos parcelados que existem referem-se a outros processos administrativos - 10920-451792/2004-91 e 10920-452460/2004-23.

Destarte, os tributos exigidos pelos Autos de Infração objetos do presente litígio não foram parcelados, como a recorrente veemente argúi. E as declarações – DIPJ e DIRF – retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal não surtem efeitos para fins tributários, restando excluída a espontaneidade do contribuinte, consoante remansosa e vasta jurisprudência deste órgão colegiado.

As contestações da recorrente que partiram destas equivocadas premissas, não podem prosperar, mantendo-se o decidido no acórdão guerreado.

Passa-se a apreciar as demais razões contestatórias explanadas no Recurso Voluntário, que podem ser dissociadas do raciocínio acima.

Os valores de impostos de renda retidos pelas fontes pagadoras não foram computados na autuação, alega a recorrente.

Conforme relatado, a Turma Julgadora de Primeira Instância devolveu os autos à fiscalização para que se procedessem às verificações na contabilidade da recorrente se os valores dos IRRF incidentes sobre os valores escriturados e não pagos, matéria deste litígio, foram ou não considerados na autuação fiscal – fls. 638.

Às fls. 645 a autoridade fiscal responsável pela realização das verificações concluiu, com fulcro nos Livros Razão (1998, 1999, 2000, 2002 e 2003) e Diário (2001) apresentados pela recorrente, que os valores de IRRF condizentes com os valores escriturados foram aproveitados pela recorrente – planilhas às fls. 642 e 643. Repriso a conclusão, para afastar dúvidas:

“Como resultado, os créditos de imposto retido na fonte estão escriturados e são compatíveis com os documentos de fls. 596 a 636; a compensação do imposto de renda retido com o IRPJ devido estão escrituradas de acordo com a planilha de fl. 643.”

Por conseguinte, não há reparos a fazer no lançamento tributário neste concernente.

A recorrente requer que as autuações relativas a PIS e Cofins sejam canceladas em vista de haver outros processos administrativos para a exigência dos mesmos valores. Ainda no que se refere a estas contribuições, a recorrente insurge-se contra o fato de os valores incluídos no cálculo do IRPJ não haverem sido deduzidos na autuação.

Estas matérias não podem ser apreciadas neste julgamento porque são totalmente estranhas aos presentes autos, que cuidam de apreciar lançamento tributário somente de IRPJ, cuja matéria é meramente a divergência entre os valores escriturados na contabilidade e aqueles informados originalmente em DCTF, pela própria recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

Processo nº 10920.003709/2003-90
Acórdão n.º **1801-001.506**

S1-TE01
Fl. 5

CÓPIA